



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**Gabriel Henrique Vieira Meireles**

**Crítica aos critérios de legitimidade dos sujeitos na LREF e uma comparação: Brasil e Portugal, dois sistemas de insolvência.**

**Taguatinga-DF  
2022**

**Gabriel Henrique Vieira Meireles**

**Crítica aos critérios de legitimidade dos sujeitos na LREF e uma comparação: Brasil e Portugal, dois sistemas de insolvência.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Aquino

**Taguatinga-DF  
2022**

**Gabriel Henrique Vieira Meireles**

**Crítica aos critérios de legitimidade dos sujeitos na LREF e uma comparação: Brasil e Portugal, dois sistemas de insolvência.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Aquino

**CIDADE, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**Título do artigo:** Crítica aos critérios de legitimidade dos sujeitos na LREF e uma comparação: Brasil e Portugal, dois sistemas de insolvência.

**Autor:** Gabriel Henrique Vieira Meireles.

**Resumo:**

O artigo buscou primeiramente, pelos meandros da filosofia do direito, pavimentada pelas ideias críticas de principalmente Mascaro e Villey, traçar a fundamentação da necessidade de uma lei que dote de credibilidade o sistema empresarial brasileiro para dar vazão à estrutura econômico-social. A partir disso, e verificada a existência da LREF, que cumpre este objetivo, partiu-se aos estudos de seus sujeitos legítimos ou legitimados pela própria lei e pela jurisprudência, que posteriormente foram comparados ao regime dos sujeitos do CIRE, código português que trata da insolvência. Ao fim, concluiu-se ser o CIRE mais simples e coerente que a lei brasileira de número 11.101 de 2005.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Direito Societário. Direito Comparado. Lei nº 11.101/2005.

**Sumário:**

Introdução. 1. Base princípio-filosófica. 2. Da empresa e das crises. 3. A LREF. 4. Introdução aos sujeitos da LREF. 5. Dos tipos de sociedades. 6. Os Sujeitos da LREF por ela mesma. 7. Exclusões do art 2º da LREF. 8. A sociedade cooperativa médica. 9. O caso dos clubes de futebol. 10. Portugal e Brasil. Conclusão.

## Introdução:

O presente artigo pretende articular os conceitos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, disciplinados na Lei nº 11.101/2005 (a LREF), criticamente, de forma a desvelar a funcionalidade específica do direito na contemporaneidade, especificamente, de cada instituto relacionando-os aos seus legítimos sujeitos disciplinados na lei e na jurisprudência. Entre os sujeitos, se questionará, em especial, os critérios de permissibilidade à sujeição da Lei de Recuperação e Falência, haja visto as metamorfoses e reformas que vem sofrendo a lei.

Portanto, a pergunta que será como o fio de Ariadne a este artigo é: analisando os sujeitos da LREF e suas recentes alterações, ainda é justificável sua restrição a não totalidade de empresários, sociedades empresariais e, se comparando à Portugal, às pessoas físicas e sociedades civis?

Para pavimentar o percurso do conhecimento, o artigo apresentará uma base princípio-filosófica para situar o local do direito, em especial, o local do direito empresarial na sociedade e o estágio de tratamento de Portugal à insolvência civil e à recuperação judicial, extrajudicial e falência, institutos que foram unificados e se destinam tanto a pessoas físicas, como pessoas jurídicas, empresários, sociedades empresárias e sociedades civis, para, então comparar com a realidade brasileira e extrair disso o benefício de uma e de outra.

Reputa-se este trabalho necessário por tratar de assuntos atuais da esfera do direito, recorrentes na prática da vida diária, no trabalho e na economia, e que vêm sofrendo alterações, principalmente, nas inclusões ou exclusões de entidades da apreciação da LREF.

O método a se utilizar será indutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental de jurisprudência, doutrinas, além de materiais diversos que versarem sobre o tema, desde reportagens, notícias, e opiniões públicas de agentes qualificados no assunto e estudiosos do tema em uma abordagem majoritariamente qualitativa.

Por fim, o artigo foi estruturado de forma a apresentar dez tópicos seguidos de um fecho pela conclusão, são eles: 1. Base princípio-filosófica; 2. Da empresa e das crises; 3. A LREF. 4. Introdução aos sujeitos da LREF; 5. Dos tipos de sociedades; 6. Os Sujeitos da LREF por ela mesma; 7. Exclusões do art 2º da LREF; 8. A sociedade cooperativa médica; 9. O caso dos clubes de futebol; 10. Portugal e Brasil para então, na Conclusão, expor os ganhos obtidos com a análise desvelada por este artigo.

## **1. Base princípio-filosófica:**

A forma jurídica, constituída a partir da modernidade, dentre outras funções, atua como uma potência garantidora e mantenedora da sociabilidade humana em diversas esferas, de forma a atribuir parâmetros para a estabilidade das relações sociais tais quais elas se apresentam, permitindo, deste modo, sua continuidade e consecução por intermédio de formas tornadas previsíveis e coercitivas por regulamentação de leis ou pactuação firmada em contratos válidos, reconhecidos e exigíveis judicial ou extrajudicialmente. Dessa forma, entende-se o direito como consequência da exigência histórica que permite às relações de produção sua reprodução e retroalimentação.

Assim, a partir de estudos que passam por Evgeni Pachukanis (2017) a Alysson Leandro Mascaro (2018), além de outros, constata-se este caráter do direito, e mais: verifica o seu átomo nuclear na subjetividade jurídica, que encampa toda e qualquer pessoa de forma igual ou não (existem críticas que argumentam que, pela constituição histórica brasileira, certos indivíduos obtiveram uma subjetividade jurídica minorada, a exemplo, a comunidade negra, vide “Racismo Estrutural”, Almeida, 2018), mas que indubitavelmente permite que entre essas pessoas se proceda trocas de mercadorias, em um acordo de vontades livres e desembaraçadas, sejam lá quais elas forem, desde que sejam lícitas; seja a troca da mercadoria força de trabalho, seja a troca da mercadoria produto-objeto ou produto-serviço, e que esta troca seja respeitada e cumprida. Neste sentido Carvalho (2022):

A relação jurídica iguala os desiguais, o faminto e o dono de empresas do agronegócio, por exemplo. Ambos são sujeitos de direito e, assim, a relação jurídica estabelece um tipo de igualdade própria do modo de produção capitalista: a igualdade que mantém a desigualdade. O Direito, enquanto equivalente universal, possui uma identificação qualitativa com a estrutura do capital na qual o contrato se apresenta como forma: “o trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua

força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato”.

Diz-se, em outras palavras, que o direito ao equalizar diferentes indivíduos sobre o mesmo manto de sujeitos jurídicos (igualdade formal), permite que eles se lancem ou à atividade empresarial ou à venda de sua mão de obra; permitindo, então, em última instância, o comércio e a atividade empresarial. Vide o fragmento abaixo de Naves (2017), em prefácio ao livro “A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921 - 1929)”, necessário pela capilaridade que tomará no presente estudo para a compreensão desta parte filosófica-principiológica:

É assim que, partindo de uma passagem de extrema importância no capítulo X do livro primeiro d’O capital, em que Marx diz que, não podendo as mercadorias ir ao mercado para se trocarem elas mesmas, se faz necessária a presença de uma subjetividade – os “guardiões das mercadorias” – que possui os atributos exigidos para que se processe o intercâmbio comercial, Pachukanis identifica o núcleo fundamental do direito burguês(...). O homem, agora, precisa ser livre, isto é, dotado de uma autonomia da vontade que o habilite para o exercício dos atos da vida civil; precisa ser igual a todos os outros homens, isto é, deve ser desprovido de qualquer “qualidade” que o distinga de outro homem, de modo que a relação entre eles seja uma relação de troca de equivalente; e deve ser proprietário, isto é, dispor do que é seu. São essas as condições que permitem que o homem possa a um só tempo ser sujeito e objeto do direito: proprietário de si mesmo, carrega a si mesmo como mercadoria(...).

E também o fragmento de Manzano (2013) sobre o mesmo tema, comparando a formação econômica atual às anteriores:

Nos modos de produção anteriores ao capitalismo, ou seja, no feudalismo, na antiguidade escravista grega e romana, a classe dominante também se apropriava da riqueza produzida pela sociedade. Mas, nessas formações sociais, a desigualdade entre as classes era mantida por mecanismos extraeconômicos, ou seja, utilizava-se a força e o poder (inclusive a religião) para explorar os servos e os escravos, já que não havia igualdade formal entre as classes sociais. Sob o capitalismo, a desigualdade formal desaparece e todos são considerados formalmente iguais; a exploração da classe subalterna se dá por mecanismos econômicos.

Em decorrência do exposto nos parágrafos acima, depreende-se que pela forma econômico-social reinante a partir da modernidade, a forma capitalista, ao direito muito se preza pela previsibilidade das relações e cumprimento do acordado, haja visto o próprio reconhecimento do princípio da boa-fé e os demais institutos

obrigacionais que entram em cena quando do seu não cumprimento. Até porque é essa previsibilidade que subjetivamente lança à pessoa a credibilidade de que o acordado será cumprido, nem que para isso se recorra a um terceiro da relação, o judiciário, representante do Estado, para que ele, coercitivamente, implique a outra parte a cumprir o pactuado; o que também justifica e assegura a nível ideológico-prático o capitalismo, em um funcionamento segundo a lógica de estrutura e superestrutura. Desta forma, imbuindo no ser a crença do cumprimento do acordado, conseqüentemente, o mercado, que é formado pela interação relacional de compradores e vendedores, imiscuir-se-á na mesma crença.

Villey (2005), importantíssimo e incontornável filósofo francês do direito, em seu livro "A formação do pensamento jurídico moderno", ensina que esse fundamento tem por base a filosofia estoíca da idade clássica, que fora transportada e posta em evidência na era moderna, atualizada pelo pensamento humanista. Em suas palavras:

Ora, entre esses vários deveres que compõem a virtude de justiça, há dois que se distinguem porque, estritamente obrigatórios, constituirão a ossatura da moral jurídica (lembramos, com efeito, que o direito só está completo, para Cícero, quando adota a forma de regras precisas): trata-se dos deveres de respeitar a propriedade alheia e de manter a palavra dada.

(...)

O segundo dever de justiça, de sociabilidade humana, é respeitar as promessas. "O fundamento da justiça é a boa-fé (fides), isto é, a fidelidade exata à palavra dada, aos compromissos assumidos." Cícero tampouco se cansa de ensinar esta máxima moral: a sinceridade é devida a todos os homens, mesmo aos inimigos, mesmo em direito internacional; é preciso apegar-se mais à verdadeira intenção que à letra das promessas. Uma grande parte do livro III do *De officiis* (12 a 20) está dedicada a problemas de casuística comercial: até onde deve ir, no comércio, o dever de sinceridade? Pode-se enganar o comprador sobre as qualidades da coisa vendida, sobre as circunstâncias que poderiam fazer o preço diminuir? Aí encontramos uma série de anedotas familiares para qualquer romanista, como a do cavaleiro Canius a quem seu vendedor fizera crer que uma propriedade siciliana era repleta de lagos cheios de peixes ou a do mercador de trigo que escondera dos rodienses que barcos estavam a caminho para abastecer a ilha e que as cotações iriam baixar. Nessas ocasiões, a pura moral estoíca é severa: é preciso dizer toda a verdade, cumprir imediatamente sua promessa. E o bom mutuante (como o "colega" de Cícero, Aquilius Gallus, criador da ação de dolo) terá o cuidado de fazer respeitar esse dever de sinceridade.

Esse Cícero é, sem dúvida, bastante insípido. Não é a coisa mais normal e mais habitual do mundo fundar o direito no dever de cumprir as promessas? Não é esse o fundamento do contrato - esse segundo pilar (sendo o primeiro o direito de propriedade) do edifício do direito moderno? Nada de mais "jurídico" que o contrato e o que dele deriva, ou seja, a maioria de nossas obrigações jurídicas - talvez até a totalidade delas, se o Estado e o próprio direito são o produto do "contrato social" E a substância do contrato é o consentimento das partes, sua causa eficiente é o acordo de várias

vontades concorrentes, sua força obrigatória repousa (pelo menos em última hipótese) sobre o princípio de moral que obriga a manter a palavra. É esta justamente a filosofia em que, com efeito, somos educados, nós, europeus modernos. Serão poucos os juristas franceses (infelizmente, também poucos historiadores do direito e romanistas) que compreenderão que uma outra concepção dos fundamentos do direito é possível, uma outra concepção do contrato.

Finalizando esta parte em que se discorreu sobre o direito segundo algumas balizas filosóficas, será a partir deste “background”, que doravante se tratará da atividade empresarial, seja ela realizada pelo empresário individual, seja pela sociedade empresária, prezando por uma análise didática que espraia a forma social para indicar a derivação e regulamentação dada pela forma jurídica para solucionar seus entraves internos, no caso em questão, a Lei nº 11.101/2005, a conhecida Lei de Recuperação e Falência, que neste sentido funciona como mais um fator de credibilidade para dar legitimidade e garantia de cumprimento às relações sociais, principalmente da circulação de mercadoria pela atividade empresarial, e da qual analisaremos em especial as pessoas que a ela se submetem, ou seja, seus sujeitos.

## **2. Da empresa e das crises:**

Primeiramente, empresa é uma representação jurídica de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços no mercado realizada por uma pessoa física ou jurídica, ou ainda o conjunto delas.

Entender-se-á atividade econômica segundo define Renata Porto Adri (2007, p. 40), como a ação, eminentemente humana, que, diante das infinitas necessidades humanas, busca formas de trabalhar o disponibilizado pela natureza, escassa por definição, para produzir, industrializar, comercializar, bens e serviços que satisfaçam, mesmo que temporariamente, determinada necessidade humana. É, de fato, um termo amplo, pois quase tudo na vida fática implica em uma “transformação da natureza” por determinada pessoa para satisfação de uma necessidade. Por isso mesmo, neste artigo, resumidamente, na leitura de atividade econômica, interpretar-se-á como a atividade humana que trabalha a natureza para dela extrair substâncias capazes de se transformarem em algo (*res*) precificável, seja um bem ou um serviço, que se sujeita às leis do valor, e que é disposto no mercado para trocas mercantis ou para auxiliar funções financeiras nas distribuições dos rendimentos.

É portanto a empresa um conceito chave para se entender as formações sociais a partir da idade moderna, pois é neste enquadramento histórico que a forma mercadoria se torna basilar à estruturação da sociabilidade humana, em que tudo, e até mesmo todos assumem, em certa medida, valores de mercadoria, como se pode inferir das páginas anteriores deste trabalho.

Assim, com base nestes aspectos, verifica-se que a empresa produzindo ou fazendo circular determinada mercadoria terá o intuito principal de obter lucro quando a disponibilizar no mercado de trocas, fato característico da modernidade capitalista. Pelas palavras da economista Manzano (2013):

Vemos, portanto, que a troca como mecanismo regulador e determinante para a produção é típica da era moderna e do capitalismo como relação social dominante. Nas formas sociais anteriores (e posteriores), a produção, portanto, a economia, é determinada e regulada por mecanismos distintos dos mecanismos de mercado.

Genericamente, diz-se que qualquer pessoa tem o direito de empreender se o objeto for lícito - recorde-se da subjetividade jurídica que cobre a todos -, haja visto o fundamento constitucional da livre-iniciativa disposto no art. 1º, inciso IV, embora haja limitações no ordenamento civil, como a plena capacidade civil, veja-se o seguinte artigo do Código Civil: “Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”

Sobre o princípio da livre-iniciativa, Egon Bockmann Moreira (2006):

Como já mencionado, a Constituição de 1988 celebra um sistema econômico capitalista, em que os fatores de produção são detidos pelos agentes privados, que deles dispõem e podem deles valer-se para a obtenção de lucro. Não será a circunstância de o Estado poder intervir (seja mediante atos de gestão seja mediante atos normativos) que desnatura a essência da Constituição Econômica brasileira de 1988. A leitura dos arts. 1º e 170 torna a constatação clara.

Ao que depois acrescenta:

A livre iniciativa da Carta de 1988 faculta ao empreendedor a possibilidade de instalar e realizar os seus investimentos, de competir lealmente nos mercados e de auferir lucros (desde que não abusivamente). Assim, a livre iniciativa possui os seguintes desdobramentos: 1º) liberdade de instalação

e alocação de investimentos; 2º) liberdade de competição e 3º) liberdade de gestão.

A par disso, também preceitua o Código Civil em seu art. 966, acerca da pessoa que exerce a atividade empresarial, o empresário, da qual, indiretamente, retirou-se o conceito de empresa nos parágrafos progressivos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Então, de fato, temos uma formação social em que às pessoas é permitido a realização de uma determinada atividade de oferta de sua mercadoria para a troca comercial com *animus lucrandi* no mercado. Porém, essas pessoas não as realizam salvaguardadas de riscos, pois há concorrência entre empresas, concorrência internacional, crises de superprodução e abastecimento, e outros fatores que exorbitam o próprio ramo do direito e economia, que são fundados na própria facticidade da vida material que influenciam os valores e as trocas, como cataclismas, intempéries, baixas colheitas...

A doutrina irá categorizar alguns desses riscos em formas de crises, das quais se reconhecem:

a) Crise de rigidez - ocorre pela falta de capacidade adaptativa de uma atividade ao ambiente externo, tem geralmente como causa o estancamento tecnológico da atividade quando comparada à evolução tecnológica da concorrência, a mudança de hábito do consumidor, a globalização, a variação dos custos da mão de obra e das demais matérias-primas, o sistema fiscal, e mais.

b) Crise de eficiência - ocorre quando o rendimento produtivo não faz jus a capacidade produtiva, tal crise tem incidência muitas vezes por causas internas à empresa. Ou seja, pode-se produzir mais utilizando menos.

c) Crise econômica - aqui a empresa não lucra. Nesta modalidade de crise, o custo de produção da mercadoria posta em circulação é menor que o rendimento adquirido por sua troca no mercado pela venda. A empresa ou o empresário não tem um retorno que recompense os gastos com a produção.

d) Crise financeira - é uma crise de liquidez, a empresa aqui não consegue cumprir com as próprias dívidas pelos recursos financeiros que mantém à disposição. Crise relevantíssima, pois abala a estrutura da circulação de mercadoria e a credibilidade dos credores. Aqui a empresa frustra o pactuado a fornecedores ou clientes.

e) Crise patrimonial – nesta o patrimônio da empresa é insuficiente para arcar com as dívidas contraídas. O débito é maior que a expressão pecuniária que se pode aferir com a venda ou adjudicação dos bens da empresa ou do empresário.

Essas crises se tornam relevantes ao direito a partir do momento em que a empresa, em decorrência delas, não consegue satisfazer o pactuado com terceiros, que pelas leis são nomeados como credores, ou seja, aqueles a quem se deve determinado crédito.

Gera-se, por consequência, uma relação negativa em que há ao menos um devedor e um credor. Esse credor pode ser materialmente: empregados da empresa, consumidores, fornecedores, ou toda uma gama de contratantes e ainda outras classes.

Neste ponto, tem-se entre a doutrina, não raro, quando da análise da LREF, uma polêmica referente à necessidade quantitativa de credores. Alguns doutrinadores alegam ser necessário uma pluralidade de credores para que assim se possa iniciar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, enquanto outros afirmam não ser este ponto algo elementar para que se desenvolva estes institutos jurídicos previstos na lei nº 11.101.

Como já expresse anteriormente, na formação econômico-social moderna, a estabilidade e previsibilidade do cumprimento de contratos é fundamental. Acontece, contudo, que essa própria formação por seu funcionamento interno imperfeito, aberto a interesses que muitas vezes se confrontam e se contradizem, por meio da concorrência e outros problemas, sujeita-se irremediavelmente a crises e falhas. Neste sentido, Pimenta (2006):

O exercício da empresa implica dificuldades e obstáculos de diferentes ordens. A luta constante pela conquista de novos mercados e pela manutenção da clientela contra os assédios da concorrência, o gerenciamento da mão-de-obra dos empregados e prestadores de serviços em geral, as corriqueiras divergências entre os sócios da sociedade empresária, as exigências burocráticas, a carga tributária e o inadimplemento dos devedores são apenas algumas das questões enfrentadas quotidianamente por empresários, sócios e administradores. Juntamente destes problemas o empresário convive também com um que aparece, via de regra, dentre os mais áridos: o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas. O exercício da empresa faz com que o empresário pratique negócios jurídicos em massa, figurando, por consequência, ora como credor, ora como devedor, em inúmeras situações.

Disso decorrem resultados gravíssimos à ordem econômica estabelecida, e é por esse motivo que o direito se tem de apresentar e fazer valer sua força em prol da continuidade e estabilidade da forma econômica vigente. É, com esta razão, que o direito passou a disciplinar, em legislações próprias, tratativas para fornecer instrumentos de superação de crise para a empresa, ou ainda medidas liquidatórias para que os sócios realoquem seus capitais em outras empreitadas e para que a empresa que não é mais viável possa em alguma medida adimplir seus contratos, em algum grau, e ser retirada do exercício empresarial, evitando com isso um colapso que poderia ser maior, haja visto a conectividade do mercado, que pode até de certo modo ser entendida como resultado da globalização ou ainda do imperialismo, e causa da assim chamada dependência ou subdesenvolvimento dos países periféricos, excluídos da centralidade da economia que se encontra em regra nos Estados Unidos e Europa.

Uma destas legislações, e objeto deste estudo, é a lei nº 11.101/2005, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, conhecida pela sigla LREF. É sobre ela que se tratará a partir de agora e que será objeto de análise dos estudos.

### **3. A LREF:**

É a Lei 11.101/2005, a LREF, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Estes são importantes institutos para a ordem econômica em regência; é por meio deles que ou se viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como preceitua o art. 47 da referida lei. Ou que por ela se promove o afastamento do devedor (empresa ou empresário) de suas atividades e se liquida o seu patrimônio, objetivando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica; é, portanto, um mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia, como preceitua o art. 75 da mesma lei.

Mais especificamente, quando se diz da viabilização da superação da empresa em crise, está se referindo ao instrumento da recuperação judicial ou extrajudicial. Em, novamente, palavras de Pimenta (2006):

O instituto da recuperação de empresas, tanto sob a forma judicial quanto extrajudicial, representa a solução legalmente estipulada para tentar manter em funcionamento as empresas em dificuldades econômicas temporárias e, por meio desta medida, assegurar os empregos existentes e os interesses de terceiros como credores, consumidores e o próprio Fisco.

(...)

Importante ressaltar que a recuperação de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em crise econômico-financeira. É uma solução legal aplicável apenas àqueles cujas empresas se mostrem temporariamente em dificuldades e, além disso, que se revelem economicamente viáveis.

Já quando se diz da liquidação do patrimônio da empresa para solver dívidas e quitar a relação creditícia, refere-se à falência, Ricardo Negrão lembra que esse termo, originado do verbo latim *falece*, significa faltar com o prometido, enganar, assim, falência, significa falha, falta, omissão. Mais diretamente, assim preceitua Mamede (2006) o instituto:

Falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial (insolvência do empresário ou sociedade empresária) e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio do ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido. Portanto, mais do que compreender a falência como um estado da existência das pessoas (empresário ou sociedade empresária), deve-se compreendê-la igualmente como um processo judiciário que é, o que o legislador deixou claro logo na abertura do tratamento legislativo do instituto, prevendo que o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Tratam-se, como se pode ver, de institutos gerais do direito das empresas em crise, contudo eles não são aplicados de maneira indiscriminada. Há sujeitos próprios que serão submetidos a estes institutos, que serão logo mais analisados.

Em cada um dos institutos, haverá uma processualística própria, com um bojo de sujeitos legítimos passivos específicos e condizentes com o que objetivam especificamente.

Em Portugal, o regime que versa sobre a falência, recuperação judicial e extrajudicial é mais abrangente que o brasileiro, ele inclui parte do próprio conteúdo

de insolvência civil no diploma que trata dos institutos acima. Então, nesse país, são legítimos sujeitos ao regime os empresários, as sociedades empresariais, entidades sem fins econômicos e ainda pessoas físicas sem relação empresarial. Pode-se observar que países como França, Itália e Espanha, também vêm estendendo seu diploma regimentar sobre falência e recuperação a não empresários.

Na legislação pátria, repisa-se, são sujeitos à LREF a sociedade empresária e o empresário, porém não toda sociedade empresária ou todo empresário, alguns destes serão excluídos em virtude de sua relevância ou outros fatores, que o presente estudo analisará. Da mesma forma que exclui alguns, a LREF incluiu no art. 6º, § 13, uma sociedade não empresária, a cooperativa médica. Nos termos dos arts. 13, II, e 25 da Lei nº 14.193/2021, bem como do art. 971, parágrafo único, do CC, foram incluídos também clubes de futebol registrados em junta comercial. De toda forma, logo mais se cuidará com maior zelo deste tema dos sujeitos, que é, aliás, o tema nuclear deste estudo.

Diz Marlon Tomazette (2021), que para alguns doutrinadores, como Carlos Alberto Farracha de Castro, não haveria motivos para o direito brasileiro distinguir o tratamento da insolvência civil com o diploma que cuida da falência e da recuperação, pois, segundo Farracha de Castro, a Constituição Federal não distingue atividades empresariais das não empresariais quando assegura entre seus princípios a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano. Sobre isso, é preciso que se faça uma análise minuciosa e comparativa entre as consequências de uma unidade, este trabalho não esgotará o tema, mas o manejará de forma mais apropriada em seção específica para os fins desta investigação.

Apresentada a LREF, de maneira mais detalhada, no seguinte tópico se abordará, os seus sujeitos.

#### **4. Introdução aos sujeitos da LREF:**

Ao início se deve conceituar separadamente o termo empresário/empresário individual e sociedade empresária que constituem espécies do gênero empresário que está submetido à LREF.

Por empresário na instância da LREF, ler-se-á empresário individual, ou seja, aquela pessoa física/civil, singular, que exerce atividade empresarial em nome próprio, com *intuito lucrandi*, por meio de um certo fazer econômico organizado para a produção ou circulação de bens e serviços dispostos no mercado. Ainda que tenha um cadastro de pessoa jurídica, ao empresário individual não se distingue sua pessoa física da sua pessoa jurídica.

Já por sociedade empresária, deve-se compreender como uma abstração jurídica que pela união de esforços de pessoas ou de capitais, cria, em regra, um sujeito de direito fictício que irá desempenhar a atividade empresarial organizada, que objetiva lucrar por meio de seu comércio, produção ou circulação de bens ou serviços, feitos de forma profissional, ofertando-os ao mercado.

Neste ponto, tentando ser didático, comparamos uma sociedade ao Megazord da famosa série Power-Rangers, que pela união dos heróis é formado. Juntam-se diversas pessoas para formar uma outra inconfundível com cada individualidade. Figura, assim, o princípio do *universitas distat a singuli*, ou seja, embora seja formada por uma coletividade, um imbricado de sujeitos, a pessoa da sociedade não se confunde com essas pessoas que a integram, as pessoas individualizadas. Sobre isso Ministra Maria Isabel Gallotti:

A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim.(...). (STJ, Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.306.553/SC, 2.a Seção, j. 10.12.2014, DJe 12.12.2014).

Em outras palavras, na lei, dentro do gênero empresário, há o empresário individual e a sociedade empresarial. Os dois para assim serem considerados, atentando cada qual para sua particularidade, devem trazer como elementos característicos, com o apoio de Tomazette (2021):

- a) o exercício de uma atividade com finalidade comum;
- b) a economicidade, que visa a produção de novas riquezas;
- c) a organização, como colocação dos meios necessários e coordenados para a consecução de determinada finalidade;
- d) a profissionalidade;
- e) a produção ou circulação de bens ou serviços;
- f) o direcionamento ao mercado, eis aqui uma característica fundante da atividade empresarial, que permite espriar um fator geral do capitalismo. Este ponto quer dizer que a produção não é feita visando satisfazer uma necessidade do produtor direito, mas que sua produção é destinada a troca, de outra forma, importa aqui mais o valor de troca que o de uso;
- g) a assunção de risco, ou seja, na atividade empresarial não há garantia de sucesso da empreitada ou garantia de lucro, isto tudo é determinado pela forma

de circulação das mercadorias no quadrante do capitalismo. Recorde-se neste ponto das tipologias de crises já demonstradas, embora elas não esgotem os riscos a que estão sujeitos os empresários, de forma didática elas categorizam uma grande variedade deles.

Já o professor Mamede (2021), assim sintetiza:

...sendo empresária aquela na qual titularizam uma estrutura comercial organizada (empresa), nos moldes do artigo 966 do Código Civil. Segundo essa distinção – em muitas vezes de difícil identificação, na prática –, as atividades empresariais são realizadas de forma impessoal, por uma complexa estrutura de pessoas e equipamentos, seguindo rotinas próprias, voltadas à realização dos fins sociais.

Acontece que o art. 966, parágrafo único, do Código Civil, exclui certas categorias de afazeres da possibilidade genérica de serem considerados como empresários os que as fazem. Segundo o artigo não são empresários aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores; à exemplo: advogados, médicos, professores e artistas em geral. Porém ela põe a salvo se do caso concreto o exercício da profissão constituir elemento de empresa, uma exceção dentro da exceção. Então, por não serem legalmente consideradas atividades empresariais, essas categorias de, repise-se, natureza científica, literária ou artística, não se sujeitarão, em regra, à aplicação da Lei nº 11.101/2005.

O motivo de se excluir aquelas atividades, origina-se pelo caráter subsidiário que o critério de organização tem nelas, sendo que nas atividades eminentemente empresariais ela é fulcral. Nesse sentido, se manifestou na III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, o Enunciado 194, que apregoa: “Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”.

Sobre este tema é importante transcrever-se um acréscimo do professor Marlon Tomazette (2021), para aclarar as razões da diferenciação que faz o artigo 966, do C.C:

Um dos critérios que podem ser usados para verificar a predominância da organização é a padronização e objetivação da atividade. Quanto mais padronizada for a atividade, mais clara fica a condição secundária da atividade intelectual. Outrossim, para o consumidor há uma certa fungibilidade na atividade prestada, isto é, não interessa o prestador, mas apenas o serviço em si.

Feita a diferenciação entre os gêneros empresariais, os empresários individuais e as sociedades empresárias. Partir-se-á a uma análise um pouco mais detalhada de cada um, mas ainda genérica, apenas para o conhecimento de cada, discorrendo sobre as diversas sociedades em espécie.

## **5. Dos tipos de sociedades:**

Pelo objeto do trabalho orbitar pela LREF, mais que conhecer a fundo cada tipo societário, interessa saber se podem ser modalidades societárias empresariais e sobre como se dará a responsabilidade patrimonial dos sócios pelas dívidas assumidas pela empresa. Diz ser limitada quando os bens dos sócios não podem ser executados por dívidas ou débitos da empresa, ou seja, os sócios não respondem com seus próprios bens por obrigação contraída pela sociedade. Como se pode depreender, na responsabilidade ilimitada, há a possibilidade de se entranhar nos bens dos sócios por obrigação contraída pela sociedade.

Há tradicionalmente seis tipos de sociedade no ordenamento brasileiro, quais sejam: a sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade em comandita por ações e sociedade anônima, que foram atualizadas com mais algumas possibilidades, a sociedade limitada unipessoal e a EIRELI (empresa individual de responsabilidade ilimitada).

Daquelas, as que mais importam são a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima, uma vez que, na prática da vida real, são essas sociedades que mais se encontram; as outras, apesar de relevantes enquanto ao estudo doutrinário, pouco existem na facticidade do mundo real, uma vez que, como se verá, elas envolvem a responsabilidade ilimitada de todos ou de alguns sócios, não sendo, por isso, bem quistas no momento da escolha por uma modalidade.

A sociedade simples, em regra, não é utilizada para atividades empresariais. Dentro de seu espectro de abrangência estão as atividades rurais, intelectuais e empreendimentos diversos que sua maior característica seja a residualidade, ou seja, que são caracterizadas pela negativa de ser uma atividade empresarial, e a destinação a pequenos negócios. Seu ato constitutivo tem natureza contratual e deverá ser arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Ela aceita como sócio pessoas físicas ou jurídicas. Por sua natureza ela não estará sujeita à falência, e sim, à insolvência civil.

Com proximidade da sociedade simples, há a sociedade cooperativa, uma espécie daquela, que tem natureza civil por excelência, Mamede (2021):

As cooperativas são sociedades simples, independentemente de seu objeto, por força do artigo 983, caput, do Código Civil, e justamente por isso não estão sujeitas à falência. Note-se, porém, que a regência geral das cooperativas é definida por norma específica, a Lei 5.764/71, além dos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil.

Este é um tipo societário institucional, e não contratual, ele tem finalidade econômica mas é desprovido do intuito *lucrandi*. Nas cooperativas, os sócios são os que detêm os direitos aos fluxos de rendimentos gerados, assim como, têm o dever sobre os prejuízos gerados. Sobre ela, novamente, Mamede (2021):

As cooperativas são pessoas jurídicas de Direito Privado, organizadas a partir da reunião de pessoas; são, portanto, coletividades de pessoas (*universitates personarum*), mais especificamente, sociedades, já que têm finalidade econômica, embora não tenham finalidade lucrativa.

Outra constatação importante vem do professor Fábio Ulhoa Coelho, a quem:

As cooperativas, normalmente, dedicam-se às mesmas atividades dos empresários e costumam atender aos requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), mas, por expressa disposição do legislador, que data de 1971, não se submetem ao regime jurídico-empresarial. (COELHO, 2020, p. 26)

Segundo, a sociedade em nome coletivo foi a primeira forma de sociedade mercantil que se tem informação, tanto que se pode considerá-la uma das mais primitivas. Ela somente aceita como sócios pessoas físicas. Sobre a responsabilidade, têm os sócios responsabilidade ilimitada, eles respondem, então, subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Este tipo societário pode exercer atividade empresarial e, portanto, se sujeitar à LREF.

A sociedade em comandita simples tem a especificidade de ter dois tipos de sócios: o investidor ou comanditário e o administrador, o comanditado. Os sócios comanditários estão obrigados apenas à integralização do capital social, após isso não têm qualquer responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, respondem apenas por suas quotas, têm portanto responsabilidade limitada. Já os comanditados responderão com seu patrimônio pessoal solidária e ilimitadamente

pelas obrigações sociais da empresa. O sócio comanditário pode ser atingido pelo efeito da insolvência civil ou da falência.

A sociedade limitada traz em seu nome a qualidade da responsabilidade limitada que terão seus sócios, ou seja, suas responsabilidades estão atadas às quotas que são possuidores.

A sociedade em comandita por ações possui as mesmas regras em relação à sociedade anônima, contudo, os administradores, que podem ser apenas os acionista, têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações da empresa, enquanto os acionistas têm responsabilidade limitada. Por sua vez, na sociedade anônima, os diretores/administradores não necessitam ser acionistas e assim como eles, têm responsabilidade limitada. A sociedade anônima sempre será empresarial.

Por fim, tem a EIRELI e a sociedade limitada unipessoal, as duas, como se reconhece pelo próprio nome que carregam, são formadas por uma pessoa, que vai responder pela sociedade/empresa de forma limitada. Assim, separa-se responsabilmente os patrimônios da pessoa e da sociedade.

Portanto, a par dos tipos societários do ordenamento brasileiro, seguirá o trabalho a apresentar os sujeitos da LREF de forma cada vez mais delimitada a este âmbito. Então, seguir-se-á à análise de quem figurará como sujeito na LREF.

## **6. Os Sujeitos da LREF por ela mesma:**

É, lembra-se, nos dois primeiros artigos da lei que se verifica os sujeitos que a ela se submeterão:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Então, no primeiro artigo resta explícito a sujeição do empresário e sociedade empresária à lei. O conceito de empresário já foi no presente feito tratado, de forma que não se desenvolverá novamente o mesmo assunto, apenas se reafirma que aquele sujeito que exerce uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, a empresa, com a especificidade de se entender nesta lei o termo empresário como empresário individual, a própria pessoa física que está à frente da empresa atuando em nome próprio.

Já as sociedades empresárias são espécies, por óbvio, societárias que exercem atividade empresarial. No tópico anterior, viu-se as espécies societárias dispostas no contexto brasileiro, também lá se falou que a algumas delas não se é atrelada a possibilidade de caracterização como sociedades empresárias, são elas: a sociedade simples e a cooperativa.

Sobre a sociedade cooperativa, há juristas que alegam que a previsão do inciso II do art. 2º, de não se aplicar a lei 11.101/05 à cooperativa de crédito, deixa entender que as cooperativas estão autorizadas a ajuizar a recuperação. Pois, como a lei só excluiu da lei 11.101/05 as cooperativas de crédito, ela teria admitido que as demais cooperativas ajuizassem a recuperação judicial. A isso, responde Moreira (2021):

O equívoco interpretativo reside no seguinte ponto. A restrição do inciso II do artigo 2º não significa dilatação do âmbito de aplicação do artigo 1º da lei 11.101/05. Por outras palavras, a previsão expressa de não cabimento da recuperação judicial para as cooperativas de crédito não leva, não transforma, as demais cooperativas em sociedade empresária. Por que o inciso II do artigo 2º da lei 11.101/05 só se refere às cooperativas de crédito não significa que as demais sociedades cooperativas estão, automaticamente, enquadradas no regime do artigo 1º da lei 11.101/05. Pode ser dito ainda que a previsão do inciso II do artigo 2º não transforma a sociedade cooperativa de sociedade simples em sociedade empresária.

Assim, fora aquelas sociedades, têm-se então entre as que aproximam a atividade empresarial são a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade em comandita por ações, a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade limitada unipessoal.

O leitor deve estar se perguntando sobre a EIRELI que foi citada neste trabalho, ora, segundo a I Jornada de Direito Comercial (2012) foi aprovado o Enunciado 3 na seguinte redação: “Enunciado 3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.”

Então, não sendo necessariamente um empresário individual, e não sendo, também, sociedade, percebe-se a EIRELI em um limbo conceitual. Por não ser objeto específico de estudo neste trabalho, apenas se reproduzirá a concepção de uma natureza *sui generis* do instituto. O que aqui importa é que ela se sujeita à lei nº 11.101/2005.

Resumindo, sujeitam-se à LREF, o empresário individual, a EIRELI e as seguintes sociedades: a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade em comandita por ações, a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade limitada unipessoal. E são excluídas da lei a sociedade simples e a cooperativa pelo fato de não serem elas sociedades empresariais. Há dois casos que merecerão uma análise própria, na sequência do texto as trabalhará: a cooperativa médica e os clubes de futebol registrados em junta comercial.

Explicitado os sujeitos principais da lei dispostos no art. 1º, passa-se à explicitação e justificativa daqueles entes que são excluídos da apreciação da lei, pode-se observá-los e numerá-los já no art. 2º, então, como já dito, recorda-se que estão excluídos: a empresa pública, a sociedade de economia mista, a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Sobre eles o próximo tópico:

## **7. Exclusões do art 2º da LREF:**

Tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entes da Administração Indireta do Estado, ou seja, elas representam a atuação do Estado para a prestação de serviços públicos ou para a exploração de atividades econômicas. A empresa pública é formada apenas pelo capital público, enquanto a sociedade de economia mista, como revela seu nome, é formada por capital público e privado, mas ambas são criadas por meio de autorização legal.

A *ratio* que levou o legislador a excluir essas entidades da LREF deriva da intrínseca relação que elas mantêm com o Estado, sendo as entidades que materializam sua ação em determinados assuntos, prestando serviço público ou explorando atividade econômica. Em outras palavras, pelo motivo de integrarem o aparato estatal é que tais entidades foram excluídas da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial.

Contudo, apesar da exclusão legal, não raro, encontram-se opiniões contrárias, como a de José Edwaldo Tavares Borba (2022), que afirma a regra é inconstitucional, pois se deveria aplicar a tais entidades o mesmo regime das

sociedades privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a de Écio Perin Júnior (2006), que reconhece a possibilidade de falência a ambas, a de Haroldo Malheiros Verçosa (2005), que advoga pela a inconstitucionalidade do artigo, em virtude do princípio da moralidade administrativa. Ele apregoa a impossibilidade do uso da recuperação para as empresas estatais, mas defende a possibilidade da falência,

Em defesa da exclusão, encontram-se Modesto Carvalhosa (2009), que fundamenta a constitucionalidade dela pelo princípio do interesse público, Lucas Rocha Furtado (2007) por motivo diferente alega constitucionalidade da exclusão da empresa pública e da sociedade de economia mista da exclusão, pois para ele como elas foram criadas por lei, somente lei as pode extinguir, inviabilizando assim a falência.

Sobre isto, opinião original tem Tomazette (2022), a quem é constitucional a exclusão, porém é constitucional somente quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista prestar serviço público. Assim, depreende-se que quando forem estas entidades exploradoras de atividade econômica, deveriam elas se submeter ao reinado da LREF:

Apesar do brilhantismo de seus defensores, acreditamos que ambas as interpretações não sejam as mais corretas. A nosso ver, as empresas estatais que prestam serviços públicos estão excluídas do regime da Lei n. 11.101/2005, sem qualquer inconstitucionalidade. Todavia, para as exploradoras de atividade econômica, não haveria a possibilidade dessa discriminação.

Sob a ótica do direito administrativo e da Constituição Federal, há que se diferenciar, entre as empresas estatais, as exploradoras de atividade econômica e as prestadoras de serviços públicos. As primeiras estão sujeitas ao mesmo regime das entidades de direito privado (CF –art. 173, § 1º), já as últimas estão sujeitas ao regime próprio do direito público (CF – art. 175). Tal diferenciação é fundamental, na medida em que para as últimas é possível fazer uma discriminação em relação ao regime privado.

O ilustre Prof. Gabriel de Britto Campos assevera, a nosso ver com razão, que “quando provocado, o Judiciário provavelmente declarará a inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º, da Lei n. 11.101/2005, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas”<sup>85</sup>. No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que “se o Estado se despiu da sua potestade para atuar no campo econômico, não deveria ser merecedor da benesse de estarem as pessoas que criou para esse fim excluídas do processo falimentar”.

Ora, para as prestadoras de serviço público, a própria continuidade dos serviços públicos pode justificar a não submissão aos termos da Lei n. 11.101/2005, sem qualquer violação constitucional, dada a aplicação do art. 175 da Constituição Federal. De outro lado, as exploradoras de atividade econômica não possuem uma justificativa viável para a discriminação e, mais que isso, há mandamento constitucional que impede tal discriminação.

E não se diga que a criação por autorização legal impediria a falência, porquanto esta é apenas uma forma de liquidação e não necessariamente de extinção das sociedades. Após a falência, cessam seus efeitos e é possível a continuação das atividades, desde que haja novos investimentos. Da mesma forma, o argumento de que a falência não é uma obrigação comercial não permite a discriminação. O texto da Constituição é claro ao determinar a submissão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas", dentro do qual se insere a falência para todos aqueles que se enquadrem como empresários, como é o caso das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Portanto, poder-se-ia concluir, segundo a opinião anterior, que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público estão absolutamente excluídas da Lei n. 11.101/2005. Já as que exploram atividade econômica estão sujeitas aos seus termos, em uma interpretação conforme o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Da mesma opinião compartilha Hely Lopes Meirelles (2015):

Tal dispositivo só incidirá sobre as empresas governamentais que prestam serviço público; as que exploram atividade econômica ficam sujeitas às mesmas regras do setor privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da CF, como argumentamos acima. A mesma lei dispõe no art. 195 que a falência de uma empresa concessionária de serviço público extingue o contrato de concessão. Todavia, disposição a respeito já existe na Lei 8.987/95, art. 35, VI, razão pela qual nada muda sobre este tema.

Também Celso Antônio Bandeira de Mello (2015):

É que - como observou o eminente e sempre atilado Prof. José dos Santos Carvalho Filho -, se o art. 173, § 1º, II, da Constituição as equiparou às empresas privadas, aludindo expressamente ao Direito Comercial, a Lei Falimentar não poderia estabelecer tal discriminação excludente sem incidir em inconstitucionalidade.

Sem embargo, cumpre dizer que o dispositivo constitucional mencionado se refere expressamente às "exploradoras de atividade econômica". Logo, a exclusão não pode alcançar estas últimas, mas pode, sem incidir em inconstitucionalidade, atingir as "prestadoras de serviço público", obra pública ou atividades públicas em geral.

Desse modo, a corrente predominante na doutrina parece ser a que se filia Marlon Tomazette, que apregoa que as empresas estatais que exploram atividade econômica, em regime de concorrência com a iniciativa privada, poderão falir, sob malgrado de ofender o art. 173, 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

O próximo caso de exclusão, a das instituições financeiras, é justificado com base na importância que têm à economia geral, em virtude de operações de crédito, dinheiro e outros direitos financeiros, tais como ações, derivativos e outros produtos financeiros complexos, que são criados, vendidos e comprados, constituindo assim uma enorme área da economia, chamada economia financeira. Mas antes, a definição de instituição financeira pela Lei n. 4.595/64, art. 17:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Desde o século XX, especialmente a partir de 1980, verificou-se a tendência do capitalismo à financeirização no sistema econômico mundial, como se pode comprovar por este fragmento de artigo de Bresser-Pereira (2018):

(...)Quando, na década de 1990, o notável marxista francês François Chesnais lançou a interpretação do capitalismo como capitalismo financeirizado, estava reconhecendo o novo poder dos financistas e das instituições financeiras. Identificara um novo fenômeno histórico que era essencialmente diferente do “capitalismo financeiro” de Hilferding – a fusão do capital bancário com o capital industrial nos grandes bancos comerciais.

Como também por este fragmento de Eleutério F. S. Prado, no texto “Dominância financeira no ocaso do capitalismo”:

São evidências do processo de dominância financeira: a expansão do mercado financeiro internacional; o aumento da participação do setor financeiro no PIB e na apropriação de lucros nos países centrais; a difusão do uso de novos instrumentos financeiros complexos (por exemplo, os derivativos); a emergência de um sistema paralelo de financiamento em relação aos bancos; a administração de empresas passa a privilegiar o interesse dos acionistas no curto prazo em detrimento do avanço produtivo da empresa no longo prazo; endividamento crescente das famílias, dos estados nacionais, assim como das empresas não financeiras etc.

Por essa importância basilar do sistema financeiro, pela verificação de que a falência ou insucesso de uma instituição financeira pode consistir em uma quebra generalizada da estrutura econômica, financeira e, até mesmo, produtiva, o Estado focalizou essas instituições e destinou a elas legislações próprias, como a do Regime de Administração Especial Temporária, pelo decreto-lei nº 2.321/87, e a intervenção e liquidação extrajudicial, pela lei nº 6.024/74.

Verificado o motivo da exclusão, aduz-se que embora sejam as instituições financeiras excluídas da LREF, o art. 197 da lei possibilita sua utilização de forma subsidiária. Por isso, trata-se não de uma exclusão absoluta, e sim relativa. Veja:

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Para finalizar o assunto, em decorrência das legislações específicas, permite-se a subsidiariedade em relação à falência, não se permitindo a recuperação judicial ou extrajudicial da LREF.

A exclusão das seguradoras se dá por um motivo bastante racional: as seguradoras trabalham ofertando um serviço de “segurança” aos segurados, com o perdão da obriedade, de forma que a submissão delas aos institutos da LREF desvelariam uma insegurança financeira e imprevisibilidade da continuidade e efetiva prestação do serviço aos olhos dos clientes. Seria, dessa forma, um atestado de óbito ao mercado de seguros, que movimentam uma quantidade enorme de dinheiro. Assim, inteligentemente, e pensando no mercado, o legislador optou por criar regime especial, o Decreto-lei nº 73/66. Mas, aqui, assim como nas instituições financeiras, a exclusão não é absoluta, pode-se utilizar a LREF subsidiariamente para o instituto da falência.

Seguindo as exclusões, também as sociedades de capitalização são relativamente retiradas da lei nº 11.101, é, portanto, admitido apenas o instituto da falência. Bem, segundo o Banco Central, sociedades de capitalização são:

(...)entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam contratos (títulos de capitalização) que têm por objeto o depósito periódico de prestações pecuniárias pelo contratante, o qual terá, depois de cumprido o prazo contratado, o direito de resgatar parte dos valores depositados corrigidos por uma taxa de juros estabelecida contratualmente; conferindo, ainda, quando previsto, o direito de concorrer a sorteios de

prêmios em dinheiro. Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sc.asp?frame=1>.

Em outras palavras, a atividade da sociedade de capitalização se resume à pactuação contratual em que ela, como parte contratada, ajusta com a outra parte uma prestação mensal, em dinheiro, por determinado período de tempo fixado no contrato, o qual findado obriga a sociedade contratada a restituir o total das prestações efetivadas, corrigidas e acrescidas de juros. Ocasionalmente, essa restituição pode ser cumprida em momento anterior ao vencimento da estipulação por meio de sorteios.

O motivo para que o legislativo dê uma atenção às sociedades que prestam esse serviço é similar ao que ocorre com as seguradoras. Aqui, para que o serviço tenha demanda é fundamental que os clientes que a contratarão tenham credibilidade no cumprimento do acordado.

As entidades de previdência complementar também estão excluídas da apreciação da LREF. Estas entidades, como sugere seu nome, destinam-se a executar o serviço previdenciário de forma a possibilitar renda posterior aos contribuintes, nos parâmetros da Lei Complementar nº 109/2001. Elas podem ser entidades abertas ou fechadas, são abertas aquelas que têm uma amplitude maior de acesso ao público geral, quando mais específicas, são consideradas fechadas.

Um dos fatores que justificam a exclusão da fechada é a forma em que são organizadas: ou como fundação, ou como associação, o que não permite que elas assumam a pecha de empresários ou sociedades empresárias. Outro fator se encontra no art. 47, da L.C. 109/2001, que diz: “Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.” Há portanto uma vedação legal que fundamenta a exclusão.

Sobre as entidades abertas não há impedimento em relação à forma, pois são constituídas como sociedades anônimas, que são sempre empresárias. Porém, o próprio art. 2º, II, da LREF determina sua exclusão absoluta. Acerca do motivo, assim justifica Marlon Tomazette (2022): “Tal exclusão se justifica mais uma vez pela necessidade de fiscalização mais próxima, que é realizada por meio da atuação da SUSEP, sendo possíveis a intervenção e a liquidação extrajudicial.”.

Contudo o professor tem divergência quanto à adjectivação da exclusão como absoluta. Em sua visão, mesmo que o artigo 2º da LREF a exclua, o texto do art. 47 da LC 109 pode abrir a possibilidade de intervenção e liquidação extrajudicial. Assim, as entidades abertas estariam sujeitas à falência, mas não à recuperação judicial ou extrajudicial. Haveria, então, um caso de conflito de normas a ser dirimido

pelo Judiciário para melhor compreensão, apreensão, e aplicação das leis pátrias de forma uniformizada para resguardar a segurança jurídica.

Pode-se alegar, aliás é um argumento constante para se justificar exclusões, que a este setor é fundamental também o incentivo à credibilidade por parte dos clientes de que o acordo será cumprido, porque se não fosse dessa maneira, nenhuma pessoa razoável despenderia seu crédito em algo incerto. Porém, pergunta-se: não seria todo acordo realizado com base nessa credibilidade, quer dizer, apelar para necessidade de credibilidade e segurança, é suficiente para que se exclua da lei 11.101/2005 e se tenha diploma próprio, nesse caso, não seria melhor, como Portugal, ter um instituto um pouco mais amplo?

Por fim, tem a concessionária de energia elétrica. Originalmente, esta causa de exclusão não se encontra propriamente na LREF. Contudo, observa-se na lei nº 12.767/2012, que enquanto durar a concessão, as concessionárias estão impedidas de fazer o uso dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, veja-se o art. 18 da referida lei:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Como se pode perceber pelo texto legal, não há vedação alguma à falência, de forma que então defende-se pela possibilidade de uso do instituto. Em consonância às situações anteriores, vê-se ser hipótese de exclusão relativa.

Na sequência do trabalho, tratar-se-à dos últimos dois sujeitos a serem incorporados legalmente na LREF: a sociedade cooperativa médica e os clubes de futebol registrados em junta comercial.

## **8. A sociedade cooperativa médica:**

O sistema de saúde no Brasil se apresenta em duas frentes. A primeira é o conhecido Sistema Único de Saúde, o SUS, que presta a qualquer pessoa indiscriminadamente os serviços de saúde. A segunda frente é a denominada Saúde Suplementar, se a primeira é pública, esta é ofertada, essencialmente, por entidades privadas, dentre elas as Cooperativas de Saúde Brasileiras, formadas pelas cooperativas médicas, seguradoras de saúde, empresas de medicina de grupo e entidades de autogestão.

Estas entidades têm em comum o fato de venderem planos de saúde que permitem ao contratante acesso aos serviços privados de saúde sem ter de pagar necessariamente os custos altíssimos que podem vir a ter esses serviços. Enfim, basicamente o funcionamento comum de uma seguradora.

Por integrarem o mercado, afinal as cooperativas médicas põem em circulação um determinado serviço privado, verifica-se sua sujeição a diversos riscos de negócio, discussão já feita neste trabalho. Nestas sociedades, esses riscos surgem devido a diversos fatores, como a elevada complexidade dos procedimentos na área da saúde, os custos de acompanhar as novas tecnologias, o envelhecimento da população, novas regulações da ANS, e mais.

Assim, não será surpresa alguma, as operadoras de planos de saúde podem enfrentar fortes crises financeiras e ficarem com dificuldades para adimplir com os seus compromissos, ou seja, elas podem entrar em situação de insolvência.

No decorrer do presente trabalho, já se mencionou o art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, a LREF, assim redigido:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Este parágrafo, traz uma exceção, pois como se demonstrou, às cooperativas é negado a incidência dos institutos da recuperação e falência da LREF, contudo, aqui se permitiu às cooperativas médicas, em específico, a sua sujeição à lei. A inovação foi feita em 2020, pela Lei nº 14.112.

Quando do texto, falava-se dos sujeitos e dos excluídos, investigara-se os motivos que explicam as causas que motivam ou a inclusão ou a exclusão. Muitas das vezes se utilizou um argumento que o leitor há de concordar que fora genérico, o argumento que apelava pela importância do segmento empresarial em discussão, da atividade realizada e pela necessidade de causar nos clientes a sensação de segurança, de credibilidade, a crença de que a sociedade ou o empresário cumprirão o acordado. Pois bem, por óbvio que este argumento, por sua abrangente generalidade, também se aplica aqui à cooperativa médica. Mas interessante e corajosa é a opinião de Marlon Tomazette quando diz simplesmente que não há motivo para esta inclusão, quando se exclui toda uma infinidade de cooperativas. Veja-se: “Não há uma justificativa para permitir apenas as cooperativas médicas,

mas a redação aprovada limitou a permissão a cooperativas médicas”. Sobre este assunto, recomenda-se o artigo “O problema dos cartéis de Cooperativas de Especialidades Médicas”, de Gesner Oliveira, Marcela de Lima Altale, Ricardo Ferreira Pastore e Roland Veras Saldanha Junior, disponível em: <https://midias.cnseg.org.br/data/files/7C/B7/77/F1/C12C5510BCDF8755A88AA8A8/artigo%20Gesner.pdf>.

Afora, a aparente incompatibilidade geral desta permissão com a regra geral da LREF de excluir as cooperativas, a segunda parte do § 13 não seguiu o devido processo legislativo para conferir legitimidade para a sua inclusão na Lei 11.101. O texto, que inova conteudisticamente, não passara pela Câmara dos Deputados, mas tão somente pelo Senado Federal, o que denota uma expressa inconstitucionalidade.

Sobre isto, a opinião de Fábio Ulhoa Coelho (2021):

Deste modo, no direito brasileiro vigente, a despeito da atabalhoada mudança da redação do art. 6º, § 13, nenhuma cooperativa tem direito à recuperação judicial, nem mesmo as constituídas por médicos para a exploração de atividade de operadora de plano de saúde.

Outro argumento que expressa a falta de conformidade deste parágrafo com o ordenamento constitucional brasileiro é quando se verifica a violação que ele desfere ao princípio da isonomia, pois veja-se, se o argumento fosse a relevância da atividade, não seria razoável que se discriminasse apenas as cooperativas médicas, por que não todas as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde?

Porém, como não se efetivou a declaração de inconstitucionalidade do instituto, ele tem sido aplicado pelo judiciário, o que permitiu à UNIMED Norte Nordeste ingressar com o pedido de recuperação judicial perante a Vara de Feitos Especiais da Capital/PB, a Ação de Recuperação Judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001. Sobre isso, leia-se os seguintes fragmento da decisão do Juiz de Direito, Romero Carneiro Feitosa, que deferiu o processamento da recuperação judicial da Unimed Norte e Nordeste - Federação Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico:

Segue aduzindo que possui como atividades a comercialização de planos de saúde, tecnologia para a gestão das operadoras de planos de saúde e seguros. Com capilaridade nacional e presença marcante nas regiões Norte e Nordeste, a cooperativa presta assistência médico-hospitalar em todo o país através do Sistema de Intercâmbio (Sistema Unimed)

(...)

A Requerente se diz em crise econômico-financeira, que é o pressuposto lógico para o pedido recuperatório vertido.

A origem da sua crise, segundo relata, tem relação com a recessão nacional instaurada a partir de 2014, a partir da qual o sistema de saúde suplementar experimentou uma queda vertiginosa do número de beneficiários, arrastando para a crise diversas cooperativas médicas e operadoras de planos de saúde.

(...)

Em seguida, merece tecer breves comentários a possibilidade jurídica do pedido de Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas, exatamente o caso dos autos. Cooperativa Médica é agente econômico de relevante atuação no mercado, cuja preservação é albergada na Lei 11.101/2005, à luz do princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 do diploma legal.

Antes da Reforma do sistema de insolvência, implementada pela Lei 14.112/2020, poder-se-ia até cogitar da impossibilidade de cooperativas médicas valerem-se do mecanismo da recuperação judicial para reorganizarem suas atividades e superarem eventual cenário de crise, mas isso não mais remanesce. Como bem salientado pela Requerente na petição inicial, o Art. 6º, §13 da LRE expressamente concede às cooperativas médicas a possibilidade jurídica de pedirem recuperação judicial, senão vejamos:

(...)

A Lei é verdadeiramente clara. Após a reforma, não há qualquer dúvida sobre a possibilidade de se deferir a recuperação judicial às sociedades cooperativas médicas operadora de plano de saúde que estejam em crise.

Sem prejuízo da literalidade legal, que bem resolve o imbróglio, não é despidendo falar sobre a natureza da Requerente, que, à luz do que se pôde concluir a partir da análise do pedido recuperatório, é verdadeiramente empresária, legitimando a aplicação do Art. 966 do Código Civil e da Lei 11.101/2005.

Como se sabe, o Art. 1º da Lei Federal nº. 11.101/2005 expressa como destinatários dos procedimentos de insolvência ali previstos exclusivamente o empresário e a sociedade empresária. Pessoas naturais e pessoas jurídicas simples não se sujeitam à falência, nem tampouco podem pedir recuperação judicial e as sociedades cooperativas têm, por regra, natureza simples, consoante disposto no Art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

Há, aqui, de se remeter sempre à expressão “em regra”, pois, naturalmente, há exceções: casos em que, a despeito de constituída sob a forma de cooperativa, a sociedade atua e exerce atividade econômica organizada, com óbvia finalidade de obtenção de lucro. Nesses casos, a despeito da forma, há, ali, o que se pode chamar de elementos de empresa, que conformam e informam a natureza empresarial da atividade desempenhada pela sociedade cooperativa.

Nesses casos excepcionais em que verificada a empresarialidade da atividade, em consonância com os elementos caracterizadores descritos no Art. 966 do CC, não há razão para negar o reconhecimento da natureza empresarial à cooperativa.

É que vale mais a atividade que qualquer formalidade. Se é empresária a atividade, isto é, dotada de elementos de empresa e revestida de caráter profissional, com organização dos fatores de produção para produção e obtenção de lucro a ser destinado aos colaboradores, isso, per si, informa a natureza empresarial da pessoa jurídica.

O ilustre comercialista italiano Túlio Ascarelli, no seu estudo sobre atividade na teoria da empresa, trazia a seguinte premissa básica: “é a natureza (e exercício) da atividade que qualifica o empresário, jamais o contrário”.

A partir daí, é consequência inafastável a submissão da sociedade empresária ao regime de insolvência típico previsto na Lei Federal nº. 11.101/2005, a despeito, ressalte-se, da forma cooperativa.

A jurisprudência nacional vem, há muito, mitigando o espaço das interpretações restritivas que negavam a natureza empresarial da atividade, em apego cego a características como o local do registro ou a forma societária eleita. Nesse sentido a Profa. Dra. Paula Forgioni explica que “do intrincado canúbio entre prática mercantil, direito estatal e atividade jurisprudencial resulta o direito mercantil, vetor fundamental da ordem jurídica do mercado”.

Isso quer dizer que, quando uma sociedade exerce atividade tipicamente empresária, nos termos do Art. 966 do Código Civil, ela deve fazer jus ao procedimento da Lei 11.101/05, independentemente da forma sob a qual estiver constituída, tendo em vista que a lei visa manter a atividade empresarial e a preservação da fonte produtora de bens e serviços.

Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pela sociedade deve se sobrepor à formalidade do registro ou da espécie societária eleita, até mesmo porque é a atividade desenvolvida que irá definir propriamente se está-se tratando de sociedade simples ou empresária. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva - mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade.”

Lida a decisão, uma questão pode-se se desenhar na mente do leitor: “ora, se o que importa é a atividade empresarial exercida, porque continua a se diferenciar hipóteses em que se pode aplicar a LREF e hipóteses em que não se pode?”. De fato, e infelizmente, o mais fácil aqui de se aferir é que a aplicação dos institutos de falência e recuperação são possibilitados, muitas das vezes, simplesmente, por escolhas parciais das quais não houve uma devida explicitação dos motivos e confrontação com as também aparentes causas de exclusão.

Vista a questão da sociedade cooperativa médica, segue-se o estudo dos clubes de futebol registrados em junta comercial.

## **9. O caso dos clubes de futebol:**

A Lei nº 9.615/98 em seu art. 27, § 9º, possibilitou que os clubes de futebol se organizassem como sociedades empresárias. Então, neste ponto, não haveria novidade alguma quanto à possibilidade de incidência da LREF, uma vez que o clube já seria uma empresa.

Certa inovação foi trazida pela Lei nº 14.193/2021, que permitiu a criação de uma específica sociedade, a SAF, sociedade anônima de futebol. Pois bem, já foi exposto que toda sociedade anônima é empresarial, portanto não há razão para dúvidas que à SAF se aplicará a LREF.

A nível de informação, dentre os clubes de futebol brasileiro, são clubes empresas ou SAF: Botafogo Futebol S/A (Botafogo-SP), Red Bull Bragantino, Cuiabá, Audax, Ferroviária, São Bernardo, Barra FC, Ricanato Futebol Clube, Vasco, Grêmio Esportivo Anápolis, Aziz Futebol, Botafogo e Cruzeiro.

Observa-se que alguns grandes clubes - outros nem tão grandes assim - se encontram na lista acima. Porém, a esmagadora maioria não está nela. Então, qual seria a situação dos clubes de futebol, geralmente sob a forma de associação, que não são empresas ou SAF?

O senso básico apela que a resposta óbvia seria de que os outros, pela falta de natureza empresarial, deveriam estar excluídos da LREF. Contudo, desde de 2021, pela incidência da Lei nº 14.193, nos arts. 13, II, e 25, tem se admitido que se lancem à recuperação judicial e extrajudicial, e por consequência a falência também, apenas se recomendam que essas associações tenham inscrição na junta comercial para que dessa forma seja reconhecida certa natureza empresarial a elas, pois a existência da atividade econômica é um pré-requisito. É portanto mais um caso de flexibilização da lei.

Sobre ela, veja-se a seguinte decisão do juiz de direito, Luis Henrique Bonatelli, sobre a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente preparatória de Pedido de Recuperação Judicial pleiteada pela Sociedade Limitada, Figueirense Futebol Clube LTDA e a associação civil Figueirense Futebol Clube:

Em sua inicial, conforme já mencionado em decisão anterior, as Requerentes destacaram o preenchimento de “todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial”. A questão da legitimidade, como é de conhecimento, já foi devidamente analisada pelo E. Tribunal de Justiça, ao julgar a Apelação interposta contra a sentença extintiva concedida, e estendeu à associação FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE a aplicabilidade da lei 11.101/2005.

Esta decisão confirma que o judiciário vem flexibilizando os critérios da lei nº 11.101/2005 para a deflagração da falência, recuperação judicial e extrajudicial.

Então, mais uma vez, parece não haver critérios rígidos para incluir ou excluir determinadas categorias da LREF. O que faz necessário recordar de Portugal, país em que o sistema de recuperação, falência e insolvência civil é unificado. Neste ponto do artigo, o leitor poderá perceber certa estrutura caótica: o que justifica para uma sociedade determinada inclusão, exclui outra. Se a lei é dirigida a empresários e sociedades empresárias, não haveria motivos para permitir a certas sociedades civis, e se é permitida a algumas, também não haveria motivos para não permitir às restantes. Por essa forma de pensar, o mais racional se encontra no sistema unificado de Portugal.

Para maior fundamentação acerca deste ponto, segue-se uma análise baseada no pedido de Recuperação Judicial pela Universidade Cândido Mendes:

#### **10. Outras hipóteses em que o judiciário aparentemente atuou ao arrepio da LREF:**

Bem, o leitor já está a par daquelas hipóteses que a lei 11.101/2005 consagrou como possíveis sujeitos. Do mesmo modo que está informado sobre a possibilidade aberta pela decisão judicial que deferiu a Recuperação Judicial a uma associação civil, o caso acima do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.

Neste momento, demonstrar-se-á que o caso não é único e que parece haver uma tendência dos juízes deferirem institutos da LREF para sujeitos que não integram seu rol especificado no texto da lei. Assim é o caso da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO.

Conforme o estudo pretérito neste artigo se verificou que a forma societária de associação, em regra, não é considerada empresária, fato que a desqualificaria para a incidência como sujeito da LREF. Contudo, a juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª vara Empresarial do Rio de Janeiro, deferiu em 17 de maio de 2020, o pedido de recuperação judicial da Associação citada, que é mantenedora da Universidade Cândido Mendes.

Para compreensão deste caso, deve-se primeiro observar o exercício hermenêutico do escritório PCPC para defender o abarcamento da associação à lei.

Pois bem, o escritório fundamentou o pedido de recuperação judicial alegando que apesar de ser formalmente uma associação civil, sua atuação se determina segundo parâmetros de empresa, exercendo atividade econômica, ou em

outras palavras: a Sociedade Brasileira de Instrução, ainda que formalmente uma associação civil, materialmente, em virtude de sua atividade econômica, ela é uma sociedade empresária. Ao que adicionou, aparentemente como argumento subsidiário, que o Art. 2º da LREF, aquele que traz as hipóteses de exclusão, dele não consta referência às associações. Veja-se:

1. Conforme será indicado no subcapítulo seguinte desta petição inicial, há associações civis, assim entendidas sob o aspecto formal, que, substancialmente, são verdadeiras empresas, posto que realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços para o mercado, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica. Nada obstante, não se encontram descritas na vedação à recuperação judicial do art. 2º e incisos da LREF, isto é, não estão elencadas dentre os agentes econômicos que, em razão do segmento em que atuam, há vedação expressa para se valerem do instituto em referência, consoante será discorrido neste capítulo(...).

O argumento principal é amparado pelo conceito de atividade econômica, acontece que este é um termo amplo, indeterminado, e muitas vezes subjetivo e aberto a diferentes percepções. A peça informa o exercício desta atividade, porém, ela não se põe o dever de definir o que ela seria efetivamente, mas a qualifica, na sequência, pelo adjetivo “organizada”, que anteriormente foi considerada como uma das características das empresas, ao que seguiu aduzindo que se volta à “produção ou a circulação de bens ou de serviços para o mercado”, outra característica do exercício da atividade empresarial, por fim, agregando também que a associação é responsável por geração de empregos e pagamentos de tributos.

Como dito, a juíza deferiu o pedido, aceitando o argumento acima. Sem analisar o mérito, se positiva ou negativa a decisão, este artigo, por sua construção teórica até este momento, apenas argumenta que por ser analisado o direito de forma mais ampla, verificar-se-á que a LREF é destinada à empresários e sociedades empresárias, ao passo que a associação é uma sociedade civil por natureza, havendo um descompasso, uma contraditoriedade que deveria buscar solução na escorreita opção da modalidade societária, nem que para isso houvesse mudasse em seu registro, passando a se enquadrar em uma das sociedades que permitem o exercício da atividade empresarial, ou ainda por uma alteração legislativa que pusesse às claras quem se sujeita ou não à lei, expondo critérios objetivos e claros para assegurar à ordem jurídica segurança.

O caso acima, como já informado, não é único, afinal com a pandemia causada pelo vírus da COVID-19 e o colapso econômico, os empreendimentos têm sido superiores aos que Hércules enfrentou em seus 12 trabalhos, resultando no

aumento de pedidos de recuperação ou falência. Além dele, a título de demonstração e didatismo, há o caso da Instituição Educacional São Judas Tadeu.

A instituição citada é, também, uma associação civil, e na petição inicial, requerendo o deferimento da recuperação judicial, seu argumento foi, assim como no caso anterior, o de que o efetivo exercício da associação configura uma atividade empresarial. Veja:

16. As autoras desenvolvem relevante atividade empresária do segmento educacional no estado do Rio Grande do Sul. Fundada no ano de 1946, pela iniciativa de uma jovem imigrante húngara, Elisa Verinha Romak Alves, a Instituição São Judas Tadeu iniciou suas atividades com uma escola de 12 alunos. Hoje, conta com quase 200 colaboradores e cerca de 150 professores, que operam em uma área física de 6,5 mil m<sup>2</sup>, 37 salas de aula, 5 laboratórios de informática, ginásio poliesportivo, biblioteca, piscina semiolímpica, áreas de recreação e áreas de atividades administrativas, além de espaços físicos externos de atendimento a diversos projetos sociais.

17. Com base nisso é possível concluir que há associações civis que substancialmente são verdadeiras empresas, visto que realizam atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Ao que também segue argumentando que o caso das associações não se encaixa no art. 2º da Lei. 11.101. Exatamente a mesma argumentação do caso anterior:

18. Embora sejam associações civis sob a ótica formal, substancialmente se configuram em autênticas empresas, não se aplicando, portanto, a vedação estabelecida no artigo 2º da Lei 11.101/2005, que estabelece a quem a lei não se aplica em razão do segmento que atuam. Portanto, não estando incluídas na proibição legal, conclui-se ser permitido às associações que desenvolvem atividade econômica utilizarem-se do instituto da recuperação judicial.

Por meio desta argumentação, associações, sociedades civis têm conseguido o deferimento do pedido de recuperação judicial, um dos institutos da LREF. Não deixa de ser contraditório, pois se não está no art. 2º da lei, tampouco está no primeiro, haja visto a natureza civil da associação. Então uma pergunta se faz crescer devido a esta materialidade de fatos, o que mais importa ao direito empresarial e à LREF, a primazia da realidade ou a credibilidade da oficialidade, de

outra forma: qual princípio fundamenta a lei nº 11.101/2005, o da primazia da realidade ou o da oficialidade?

Este artigo não busca responder a esta pergunta, embora ela seja necessária. O que mais importa aqui é a percepção de que o judiciário, apesar de não necessariamente incluída no art. 1º da LREF, a associação, sociedade civil, têm conseguido ser beneficiária de seus institutos, principalmente pelo argumento da “atividade econômica”.

Portanto, resumindo, apesar da falta de segurança, mais legislativa que jurídica, pode-se entender estarem incluídas as sociedades civis que prestarem atividade econômica que materialmente configure uma atividade empresarial na LREF. Sobre este assunto, já se comentou acima, o trato mais amplo que dá Portugal na material de insolvência, que conjuga pessoas ou sociedades civis e empresariais, segue, então, o estudo para uma análise desse sistema em comparação ao Brasil:

## **11. Portugal e Brasil:**

Em Portugal, os processos de insolvência e recuperação, disciplinados no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18.03, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 99-A/2021, de 31.12, podem ser instaurados contra qualquer pessoa, seja física ou jurídica, também contra a herança jacente, as associações sem personalidade jurídica, as comissões especiais, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, as cooperativas, antes do registo da sua constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e quaisquer outros patrimónios autónomos, o que se pode comprovar pelos art. 2º do Código:

Artigo 2.º

Sujeitos passivos da declaração de insolvência

1 - Podem ser objecto de processo de insolvência:

- a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- b) A herança jacente;
- c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) As sociedades civis;

e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;

f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;

g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;

h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais;

b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Logo se percebe a larga amplitude que dá o Código Português, se analisado segundo as balizas da LREF. Que, de certa forma, decorre da unificação que faz de dois institutos - a falência e a recuperação - em um, o processo da insolvência. Sobre isso José António de Sousa Lameira (2016), presidente do Tribunal da Relação do Porto e presidente do Conselho de Representantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP):

O CIRE adoptou um novo modelo, pois que, após uma fase (no domínio do CPEREF) em que estavam consagrados, como se referiu, dois processos (o da falência e o da recuperação) passou a aplicar-se um único processo: o da insolvência.

Eliminando-se o processo de recuperação e adoptando-se tão-somente o processo de insolvência como único processo admissível, a recuperação passou a ser, apenas, uma das finalidades da insolvência, em alternativa à liquidação.

No mesmo sentido, Alves (2014):

Com a entrada em vigor do CPEREF, terminou a dicotomia falência/insolvência, até então a falência era um instituto destinado exclusivamente a comerciantes e caracterizava-se pela incapacidade do cumprimento pontual das suas obrigações. A insolvência por seu turno destinava-se aos devedores não comerciantes e revelava o património do devedor sempre que se verificava supremacia do passivo em relação ao ativo.

Após o CPEREF a distinção diferenciou-se, a insolvência revela a situação insuficiência patrimonial que advém da impossibilidade de cumprir pontualmente com as suas obrigações, e a falência passou a constitui um regime jurídico de liquidação patrimonial.

Por se tratar do ramo de insolvência, o que foi dito em genérico quando da LREF, também valerá para o CIRE: os sujeitos serão contemplados pelo código no momento em que observarem que sua impossibilidade em cumprir suas obrigações já vencidas, no momento do inadimplemento, ou ainda, de seu risco.

No ordenamento português, em termos de gênero, sujeitam-se ao CIRE as pessoas singulares e as pessoas coletivas, que na cultura jurídica brasileira se chama “pessoa jurídica”, sobre ela o presente artigo já discorreu. Veja, Serra (2019):

No que respeita ao próprio devedor apresentar-se à insolvência, temos duas situações: a de se tratar de uma pessoa singular, em que é obvio em quem consiste a figura do devedor; e a de se tratar de uma pessoa coletiva. Neste caso deve atender-se aos artigos 19º e 6º.

Foi o Decreto-Lei 21758, de 22 de outubro de 1932, que primeiro introduziu, no direito falimentar português, o instituto da insolvência aos devedores civis, não comerciantes, ampliando, assim, o instituto às sociedades civis de forma comercial ou simplesmente civis.

Segundo, novamente, a doutora portuguesa Catarina Serra (2014), o art. 2º do CIRE, mesmo parecendo aos olhos do povo brasileiro amplíssimo, ele é, ainda, exemplificativo, ou seja, não exaure os sujeitos passivos legitimados ao Código de insolvência, fato que é apoiado pelo termo “quaisquer”, quando se fala de pessoas singulares ou coletivas. Veja-se:

Em vez de fixar o critério delimitador do âmbito subjectivo da insolvência, o legislador optou, na norma, por enumerar, exemplificativa ou não exhaustivamente, as entidades que podem ser objecto do processo de insolvência. Referem-se aí «quaisquer pessoas singulares ou colectivas; a herança jacente; as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; as sociedades civis; as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; as cooperativas, antes do registo da sua constituição; o estabelecimento individual de responsabilidade limitada; quaisquer outros patrimónios autónomos»

E, ora, se se aceitam quaisquer pessoas coletivas (leia-se “jurídicas”) e singulares, é de se concluir que ninguém será excluído do Código, haja visto a própria incapacidade lógica que decorreria disso.

O que de fato ocorre é que o próprio CIRE traz exclusões, que, repete-se, são as pessoas coletivas públicas, as entidades públicas empresariais, as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Tais casos de exclusão obviamente se encaixam em “quaisquer pessoas”, preenchendo assim os requisitos do art. 2º para sujeitarem-se ao CIRE. Contudo, muito honestamente, o próprio código as exclui segundo critérios, no mínimo, razoáveis. Não seria inteligente sujeitar as pessoas colectivas de direito público à insolvência, pois são elas que prosseguem o interesse público de forma imediata, necessária e originária, que exerce poderes públicos e está sujeita a deveres públicos em nome próprio.

Sobre as empresas públicas, poder-se-ia realizar as mesmas críticas que os doutrinadores e juristas brasileiros têm enquanto da exclusão das empresas estatais na LREF, contudo para evitar maior risco de repetição e deixar por muito extenso o artigo, apenas bastará a referência aqui à crítica já realizada.

As demais sociedades do art. 2º da CIRE excluídas também mantêm correlação com as hipóteses de exclusão trazidas na lei nº 11.101/2005. As similaridades são especialmente demonstradas pela proximidade pela retirada de instituições financeiras e seguradoras. Vê-se que ambos institutos jurídicos, tanto o brasileiro como o português, optaram por excluir as atividades que integram essencialmente o mercado financeiro e o mercado de seguro, pela fundamentalidade da economia financeira no mundo contemporâneo já citada e pela alta necessidade de estabilidade e credibilidade que as seguradoras demandam para que possam exercer seus serviços, que tem origem na influência do pensamento estoico na formação moderna do direito.

Porém, é difícil de se discordar que o Código português aparenta ser muitíssimo mais bem decidido que a LREF. Pelo que se pôde observar, suas hipóteses tanto de exclusão como de inclusão são claras e simplificadas, o que falta às vezes à lei brasileira, que principalmente nas inclusões de algumas sociedades não empresariais fez malabarismos para justificar sua inserção.

É com este pensamento, que se alega que melhor seria recomendar ao legislativo brasileiro uma análise detalhada ao CIRE, para que assim, possam a par

da razão tomar a melhor decisão para dar retidão e consistência à LREF, diria-se que até mesmo mais simplicidade, como há no Código português.

Para finalizar este tópico e ir às considerações finais, mais uma vez, as palavras de Catarina Serra (2014) rememorando os sujeitos e os excluídos do CIRE:

Estão hoje, em síntese, sujeitos ao processo de insolvência, por um lado, as pessoas singulares (os particulares, os comerciantes e os empresários em nome individual) e as pessoas jurídicas (as sociedades comerciais e civis sob forma comercial, as sociedades profissionais, que, não obstante serem civis, têm personalidade jurídica, como as sociedades de advogados e de revisores oficiais de contas, as cooperativas, os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico, as associações, as fundações). Mas também, por outro lado, os patrimónios autónomos (as sociedades comerciais sem personalidade jurídica, as sociedades civis, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, a herança jacente, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e ainda, embora a lei não se lhes refira expressamente, o condomínio resultante da propriedade horizontal, os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico sem personalidade jurídica ou quaisquer fundos patrimoniais susceptíveis de personificação mas não — ainda não — personificados).

### **Considerações finais:**

Foi no presente artigo intentado um certo referenciar filosófico que estrutura a formação moderna do direito, porém com um enfoque central no direito empresarial, de forma que pudesse pavimentar a consecução ao estudo da legitimação dos sujeitos passivos na LREF, mostrando-se suas justificativas de inclusão e exclusão e posteriormente se tratou de comparar a situação do diploma brasileiro ao português, o CIRE.

E, como se pode depreender do todo apresentado, fica-se com o sentimento de maior homogeneidade e simplicidade do trato que Portugal dá ao tema da recuperação judicial e extrajudicial, da falência, e mesmo da insolvência civil, que são unidos sobre um só manto, um só código.

Assim, depreende-se que o poder judiciário e legislativo não vêm sendo muito criteriosos nos cuidados da LREF, fato que se manifesta principalmente

quando permite às cooperativas médicas e clubes de futebol não inscritos em junta comercial requererem recuperação ou sofrerem a falência pela lei nº 11.101.

Concluindo, a LREF é resultado de uma demanda da formação social moderna que materializa o cumprimento da palavra dada, semeando credibilidade aos acordos e efetivando a justiça distributiva quando percebe pela impossibilidade da continuidade da atividade. Por desejo do Estado materializado pela razão dos legisladores foram sujeitos à lei empresários e sociedades empresariais, além do que foi ponto de crítica, a inclusão de algumas sociedades civis e exclusão de outras sociedades empresárias. Viu-se também os sujeitos passivos elencados no CIRE, a partir disso, percebeu-se que o diploma português é muito mais simples, pois ele não sujeita apenas a empresários singulares ou coletivos, ele sujeita, como escrito “quaisquer pessoas singulares ou coletivas”, empresários e civis sob o manto da insolvência.

### **Referências:**

ADRI, Renata Porto. O planejamento da atividade econômica como dever do Estado. 2007. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7675/1/Renata%20Porto%20Adri.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

ALMEIDA, Candido A. J. F. Mendes de. *et al.* Distribuição Urgente – Recuperação Judicial com pedido liminar inaudita altera parte. 2020. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/globalassets/1.-member-firms/brazil/processos-de-recuperacao-judicial/universidade-candido-mendes/candido-mendes---recuperacao-judicial---peticao-inicial.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

ALVES, Maria de Lurdes Videira Sequeira Dias. O novo CIRE: incidências e repercussões jurídicas, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/442>. Acesso 10 de agosto de 2022.

BATISTA, Priscila Simas Moraes. Empresas estatais e a [im]possibilidade da decretação da falência. Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2395>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

BORTOLOMIOL, Thayse Sartorelli; MACHADO, Wagner Luís; SOARES, Luciano Becker de Souza. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 2022. Disponível em:

file:///C:/Users/win%2010/Downloads/Inicial%20-%20Tutela%20antecedente%20-%20Sa%CC%83o%20Judas.pdf. Acesso em 23 de agosto de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível na Internet: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível na Internet: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm). Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRESSER- PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. Política e dinheiro • Estud. av. 32 (92) • Jan-Apr 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0103-4014.20180003>. Acesso 10 de agosto de 2022

CARVALHO, Petrus Ian Santos. A educação jurídica no pensamento de Alysson Leandro Mascaro. Lavrapalavra, 2022. Disponível em: [https://lavrapalavra.com/2022/07/29/25438/#\\_ftnref1](https://lavrapalavra.com/2022/07/29/25438/#_ftnref1). Acesso em: 10 de agosto de 2022.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4, t. 1.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Fundamentos do direito falimentar. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao art. 6º, § 13.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LAMEIRA, José António de Sousa. A evolução histórica recente do regime do instituto da falência/insolvência. In: Miguel Pestana de Vasconcelos (coord.), Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.º congresso de Direito

Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111880/2/264845.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

MAIA, Miguel Ferreira. PESSOAS ESPECIALMENTE RELACIONADAS COM O DEVEDOR: ANÁLISE CRÍTICA À TAXATIVIDADE DO ART. 49º DO CIRE. 2019. Disponível em:  
[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28680/1/MiguelMaia\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28680/1/MiguelMaia_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em 10 de agosto de 2022.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário, volume 2. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MANZANO, Sofia. Economia Política para trabalhadores. Cadernos ICP nº2. São Paulo: ICP-2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. \_\_\_\_\_ . 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA, Alberto Camiña. A cooperativa na reforma da lei 11.101/05. Migalhas, 2021. Disponível em:  
[www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/344906/a-cooperativa-na-reforma-da-lei-11-101-05](http://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/344906/a-cooperativa-na-reforma-da-lei-11-101-05). Acesso em 10 de agosto de 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann. Os princípios constitucionais da atividade econômica. 2006. Revista da Faculdade de Direito UFPR. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013) e 2236-7284 (eletrônico). Disponível em:  
<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v45i0.8751>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Empresarial - 11ª Edição 2021. São Paulo: Saraiva JUR.

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921 - 1929). Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PERIN JÚNIOR, Écio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: CARACTERIZAÇÃO, AVANÇOS E LIMITES. Revista Direito GV 3. V. 2N. 1 | P. 151 - 166 | JAN-JUN 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019>. Acesso 10 de agosto de 2022.

PORTUGAL. DL n.º 53, de 18 de Março de 2004. CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=85&nversao=&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=85&nversao=&tabela=leis). Acesso em 10 de agosto de 2022.

PRADO, Eleutério F. S. Dominância financeira no ocaso do capitalismo. A Terra é redonda, 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/dominancia-financieira-no-ocaso-do-capitalismo/>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

SERRA, Catarina. «A evidência como critério da verdade — estão as cooperativas sujeitas ao regime da insolvência? — Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Janeiro de 2006», in: AA.VV., Jurisprudência Cooperativa Comentada — Obra Colectiva de Comentários a Acórdãos da Jurisprudência Portuguesa, Brasileira e Espanhola (Coord.: D. APARÍCIO MEIRA), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, págs. 405-412].

SERRA, Catarina. Direito da Insolvência. Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa, 2018-2019. Disponível em: <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Sebenta-insolve%CC%82ncia.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

SERRA, Catarina. POR QUE ESTÃO AS ASSOCIAÇÕES SUJEITAS À INSOLVÊNCIA (E POR QUE NÃO ESTARIAM)? ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE 22 DE JANEIRO DE 2013. 2014. Disponível em <file:///C:/Users/win%2010/Downloads/1218-Texto%20do%20artigo-2395-1-10-20190620.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas – Vol. 3. 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.